



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13524.000135/2008-73  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.966 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2020  
**Recorrente** VALTEMIRO SANTANA DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.**

São dedutíveis na Declaração de Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e desde que devidamente comprovados, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

Cabe ao contribuinte comprovar, por meio de documentos idôneos, que foi efetivado o pagamento da pensão alimentícia judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 63) contra decisão de primeira instância (e-fls. 60/61), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

*O interessado contesta auto de infração do imposto de renda do ano-calendário 2005, onde foi glosada dedução de pensão alimentícia judicial de*

*R\$ 12.058,00. O contribuinte havia declarado haver pago a este título R\$ 15.498,00. Comprovava apenas R\$ 3.440,00.*

*Apresenta documentos que comprovariam o seu direito à dedução declarada.*

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

***PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO.***

*Os pagamentos de pensão alimentícia devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.*

A 3ª Turma da DRJ/SDR julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

(...)

*Foram admitidos pela autoridade lançadora os pagamentos de pensão a Thiago Coelho Barbosa, conforme comprovantes bancários e judiciais apresentados pelo interessado. O valor de R\$ 3.440,00 foi comprovado com sete recibos de depósitos de R\$ 491,50.*

*O impugnante traz declaração da Prefeitura de Ipiranga de que os seus proventos mensais sofreram desconto de pensão alimentícia de R\$ 491,50 (fls. 13). Esta declaração não prova o alegado, pois foi emitida em 2006, além de ser incompatível com os comprovantes de depósito apresentados pelo impugnante. Se ele próprio efetuara os depósitos, é certo que a pensão não fora descontada dos seus rendimentos pela fonte pagadora. Ademais, o interessado não apresenta os seus contracheques mensais ou o informe de rendimentos anuais para comprovar a sua alegação.*

*Traz ainda recibo de pensões que teria pago para outros dois filhos em 2005, uma de R\$ 5.400,00 e outra de R\$ 4.200,00 (fls. 11/12). Não traz, porém, comprovação de que estas pensões foram determinadas em sentença ou acordo homologado judicialmente, condição indispensável para a sua dedutibilidade, como determina o art. 78 do Decreto n 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda):*

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o que segue:

*Tendo o mesmo sendo Notificado através do Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2006, ano base 2005, com crédito tributário decorrente de imposto suplementar no valor de R\$ 470,00, mais multa de Ofício e Juros de Mora perfazendo um total de R\$ 931,22, referente a Glosa de Deduções Pensão Alimentícia no valor de 12.058,00, uma vês que compro com meus compromissos repassando mensalmente valores referente a pensão alimentícia para os filhos menores fruto de relação anterior, aqui representados pelas responsáveis Eliomar Pinto Santana CPF 606.721.535/72 e Izabel Virginia Souza do Carmo CPF 621.285.155/72, conforme exigido por este Órgão, segue anexo*

*documentação para comprovação da referida Dedução, Declaração Pública fornecida pelos Cartórios Oficiais das Comarca de Iaçu/Ba, e da comarca de Piracicaba/SP, juntamente com documentos que comprovem a o valor de 491,50 referente aos depósitos bancários.*

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.*

É o relatório. Passo ao voto.

## Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 31/01/2011 (e-fl. 62); Recurso Voluntário protocolado em 01/03/2011 (e-fl. 63), assinado pelo próprio contribuinte.

Irresignado com a r. decisão que manteve o crédito tributário exigido, o contribuinte maneja recurso próprio.

O recorrente apresenta à e-fl. 63 sua peça de impugnação, pelo Princípio da Fungibilidade Recursal, eu recebo a peça como Recurso Voluntário.

Em sua peça de resistência o recorrente alega que é cumpridor de seus compromissos, referentes à Pensão Alimentícia.

A r. decisão ao analisar a documentação apresentada, o fez a luz do art.78 do Dec. n.º 3.000/1.999, que assim dispõe:

**Art. 78.** Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

O recorrente alega ter trazido aos autos Declaração Pública fornecida pelos Cartórios Oficiais das Comarcas de Iaçu/BA e Piracicaba/SP.

Ocorre que não são esses os documentos que o recorrente deveria ter juntado, e sim os de conformidade com a legislação acima.

Assim nesta quadra de entendimento carece de razão o recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-005.966 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13524.000135/2008-73